

Lei n.º 19/86

de 26 de dezembro de 1986.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Jicau do Tociano, Estado de Alagoas e dá outras providências"

Prefeito do Município de Jicau do Tociano.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Os quadros do Magistério Público Municipal serão doravante, regidos pelas diretrizes deste Estatuto.

Art. 2.º Os quadros do Magistério Público Municipal serão constituídos de cargos de proventos efetivos e em comissão.

Parágrafo único - Efetivos são os docentes e os especialistas em educação. Comissionados são os cargos de direção.

Art. 3.º Os servidores do Magistério Público Municipal serão regidos doravante pelo Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

Art. 4.º O Magistério Público será organizado em carreira, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 5º - A investidura nos cargos efetivos do Magistério Público Municipal dar-se-á através de aprovação em concurso público de provas.

§ 1º - Concurso público será acessível aos portadores de diploma ou certificado de conclusão do curso de Magistério e que preencham outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - O processo seletivo será objeto de normas específicas a serem expedidas pelo órgão Municipal de Educação.

Art. 6º - A validade do concurso será de 2 (dois) anos, contando de sua homologação.

Art. 7º - Inescindível de concurso público a nomeação para os cargos em comissão, ficando sua nomeação e exoneração a cargo do Chefe do Executivo local, que os preencherá do quadro do Magistério.

Art. 8º - A nomeação dos concursados dar-se-á por ato do chefe do Executivo e em obediência à ordem de classificação.

Parágrafo Único - Havendo empate na classificação será nomeado o mais

idoso. Persistindo o empate, será nomeado o que mais tempo de formado tiver.

Art. 9º: Dada a posse logo após a nomeação, sendo porém o funcionário até 30 (trinta) dias para se pronunciar.

Parágrafo único. Passado este período, será devido o funcionário de prorrogar a posse por mais 30 (trinta) dias.

Art. 10º: Logo seja empossado o funcionário começará a contagem de tempo para a progressão horizontal.

Art. 11º: A progressão horizontal ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A progressão horizontal dará ao funcionário um acréscimo de 5% sobre seu vencimento base.

Art. 12º: A jornada de trabalho do pessoal do Magistério Público Municipal será de 20 (vinte) horas semanais e em um só turno.

Parágrafo único - Quando convocado pelo Diretor Municipal de Educação, poderá o funcionário passar a exercer o regime de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo um acréscimo de 100% sobre seu vencimento base.

Art. 13. Os cargos comissionados serão em tempo integral 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos.

Art. 14. Será de sessenta (60) dias o período de férias dos ocupantes de cargos e funções do Magistério Público Municipal.

Art. 15. O gozo das férias será de conformidade com o calendário escolar.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de férias.

Art. 16. A remoção dos funcionários do Magistério Público Municipal, deve-se a pedido ou "ex-offício".

§ 1º. Será a pedido, quando houver interesse do funcionário, observando-se, porém, a existência de vaga e restringindo-se ao período de férias escolares.

§ 2º. Será "ex-offício", por ato administrativo do Órgão Municipal de Educação, com fundamento em conveniência dos serviços.

Art. 17. Fica vedada a sedência dos membros do Magistério Público Municipal para exercício em outros órgãos, entidades privadas ou mesmo para o Magistério Particular.

Parágrafo único - Excetua-se a cedência para o Órgão Municipal de Educação e entidade de classe do magistério.

Art. 18º - Somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá o funcionário pleitear licença sem vencimentos.

Art. 19º - A licença sem vencimento terá duração de até 2 (dois) anos, podendo o funcionário, antes do término do prazo, voltar às suas atividades.

Art. 20º - O funcionário aquardará no exercício de seu cargo, a publicidade do ato administrativo que autoriza seu afastamento.

Parágrafo único - O tempo de afastamento não será computado para efeitos de progressão horizontal.

Art. 21º - O membro do magistério público municipal que, com expressa autorização do Órgão Municipal de Educação, ausentar-se do cargo para participar de cursos, seminários, congressos, estágios, treinamentos, terá abonadas suas faltas, sendo computadas como de efetivo exercício.

Art. 22º - É permitida a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 23º. A aposentadoria do pessoal do ceute do Magistério Público Municipal, será de 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres e de 30 (trinta) anos para os homens.

Art. 24º. O funcionário efetivo, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 25º. Além dos deveres inerentes ao Funcionário Público, compete aos membros do Magistério:

I. Comparecer ao local de trabalho assiduamente e pontualmente.

II - Desempenhar condignamente suas funções contribuindo para o desenvolvimento da política educacional do município.

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante.

IV. Zelar pelo material de trabalho que lhe for confiado.

V. Dar imediata ciência à autoridade competente, das possíveis irregularidades acontecidas em seu setor de trabalho.

Art. 26º. Os dispositivos desta lei serão

aprovados especificamente, desde que se faça necessário

Art. 27º - A Tabela de Salários do Anexo I desta Lei estender-se-á aos servidores aposentados.

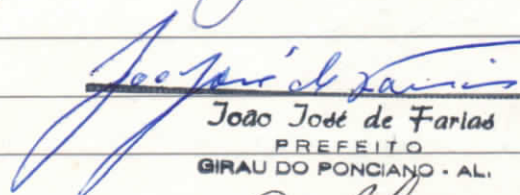
Art. 28º - Casos omissos serão da competência do Regão Municipal de Educação e do chefe do Escrevão.

Art. 29º - Fica aprovada o Anexo I desta Lei

Art. 30º - Os efeitos financeiros desta Lei ocorrerão a partir de 1º de março de 1987.

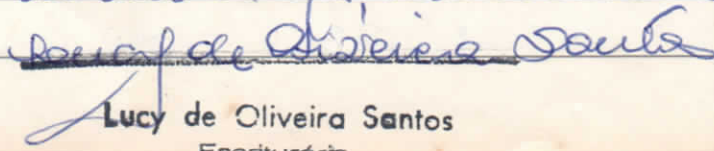
Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogou-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, 26 de dezembro de 1986.

  
João José de Farias  
PREFEITO  
GIRAU DO PONCIANO - AL.

  
Givanildo Alexandre de Farias  
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e seis (1986)

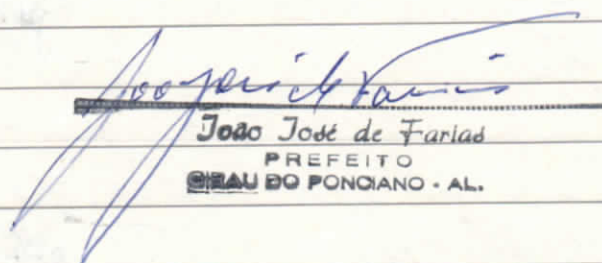
  
Lucy de Oliveira Santos  
Escriturária

## Anexo I

Categoria Funcional	Qualificação	Nível	Salário / Pensamento
Professores	1º Grau menor	I	cz\$. 485,00
	1º Grau maior	II	cz\$. 645,00
	Magistério Sup.	III	cz\$. 810,00
	Magistério Sup.	IV	cz\$. 1.690,00
Especialistas	Magistério	I	cz\$. 810,00
	Leccionistas curta	I	cz\$. 1.690,00
	Leccionistas plena	III	cz\$. 2.230,00
Cargo Direção R.F.	Magistério		cz\$. 1.690,00
Cargo Direção O.M.F.	Magistério		cz\$. 2.230,00

  
 João José de Farias  
 PREFEITO  
 GRAU DO PONCIANO - AL.

Observação: A seguinte são escrituras das Tabelas de Descontos e Proventos constantes do Anexo 01, da Lei n.º 188/86, de 21 de Agosto de 1986, que por um lapso não foi atualizada e por a escrituração neste livro da Lei n.º 188/86, de 21.08.86, supra citada.

  
 João José de Farias  
 PREFEITO  
 MUNICÍPIO DE BOA VISTA - AL.

Anexo n.º 01  
 Tabela de Descontos de Cargos de Descontos efetivo

Descontos

Níveis	Mensal	Anual
28	3.000,00	36.000,00
24	2.000,00	24.000,00
23	1.800,00	21.600,00
22	1.500,00	18.000,00
21	1.080,00	12.960,00
17	800,00	9.600,00
16	720,00	8.640,00
14	612,00	7.344,00
11	504,00	6.048,00

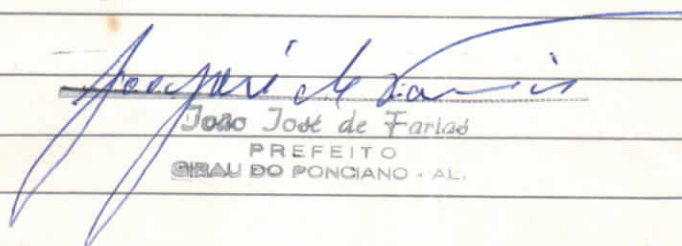
## Tabela de Recuperação de Cargos de Provisórios em Comissão

Simbolo	Mensal	Anual/cf\$.
cc-01	10.000,00	120.000,00
cc-04	2.000,00	24.000,00

## Tabela de Proventos

	Mensal cf\$.	Anual cf\$.
Assistente Chefe de Várzea	10.000,00	120.000,00
Professor Titular	500,00	6.000,00
Escriturário	500,00	6.000,00
Inspetor de Ensino	500,00	6.000,00

Prefeitura Municipal de Jicaral do  
Ponciano, 21 de Agosto de 1986

  
João José de Farias  
PREFEITO  
CABU DO PONCIANO - AL.